

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 37, DE 2004

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural fiscalize a atuação da Secretaria de Defesa Agropecuária — SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA; da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior — MDICE; da Secretaria da Receita Federal — SRF e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN, do Ministério da Fazenda — MF; bem como o Departamento de Polícia Federal — DPF, do Ministério da Justiça — MJ, no que concerne ao cumprimento das normas legais e infralegais pertinentes à defesa da produção nacional de alho.

Autor: Deputado **ODACIR ZONTA**

Relator: Deputado **CLAUDIO DIAZ**

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição relativa à fiscalização sobre os procedimentos administrativos de diversos órgãos, a saber, a Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; a Secretaria de Comércio Exterior — SECEX do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; a Secretaria da Receita Federal — SRF do Ministério da Fazenda; a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN do Ministério da Fazenda; o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, em decorrência de denúncias de irregularidades na importação de alho, abordadas em reunião realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 08/06/2005.

Em atenção ao Ofício nº 869/2005/CAPADR, de 05/10/2005, da Presidência desta Comissão, o Tribunal de Contas da União - TCU, com base no estabelecido no item V - Plano de Execução e Metodologia de Avaliação do Relatório Prévio aprovado, adotou providências para examinar os procedimentos administrativos adotados pelos citados órgãos, de modo a assegurar:

- a) na Secretaria de Defesa Agropecuária, a observância das instruções normativas que regulamentam a importação de alho originário do Mercosul e da China, quanto aos aspectos fitossanitário e de qualidade

do produto;

- b) na Secretaria de Comércio Exterior, a execução da Resolução CAMEX no 41, que prorrogou a validade do direito *antidumping* devido nas operações de importação de alho da China;
- c) na Secretaria da Receita Federal, a adoção de medidas efetivas para investigar as graves denúncias de triangulação de alho chinês por intermédio da Argentina e da Espanha; evitar a sonegação de impostos federais e estaduais; e inibir a atuação fraudulenta de algumas empresas importadoras, com pequeno montante de capital integralizado;
- d) na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a atuação efetiva no sentido de derrubar as liminares impetradas contra o recolhimento da tarifa *antidumping* nas importações de alho da China, e também com vistas a recuperar os créditos tributários devidos pelas importadoras;
- e) no Departamento de Polícia Federal, o auxílio à Secretaria da Receita Federal no combate ao contrabando, à interposição fraudulenta e também na recuperação dos créditos tributários pertinentes aos impostos em si e aos direitos *antidumping* na importação de alho da China.

Em seu relatório, o Ministro Relator expôs os procedimentos adotados pelas unidades técnicas:

4. A auditoria solicitada envolveria a fiscalização em vários órgãos do Poder Executivo Federal, compreendidos nas clientelas das 2ª, 5ª e 6ª Secretarias de Controle Externo do TCU, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Secretaria Adjunta de Fiscalização — Adfis, que promoveu diligências junto aos órgãos envolvidos com vistas à obtenção de informações preliminares que subsidiassem a instrução da matéria, pois os dados até então disponíveis não permitiam que se delineasse um trabalho de fiscalização.

5. À medida que recebia as informações requisitadas, a Adfis as encaminhava às respectivas unidades técnicas do TCU responsáveis pelo órgão demandado em diligência, para que avaliasse se tais informações seriam suficientes para o atendimento à solicitação do Congresso Nacional ou haveria necessidade de realização de fiscalização.

6. A 5ª Secex, no exame das informações e documentos trazidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA e da Secretaria de Comércio Exterior do MDIC, órgãos de sua clientela, concluiu, nos termos da instrução de fls. 110/115, que não ficou caracterizada atuação deficiente desses órgãos quanto às questões apontadas na Proposta de Fiscalização de Controle nº 37/2004.

7. No que se refere à Resolução Camex nº 41, que fixa o valor do direito antidumping específico a ser aplicado sobre as importações de alho originários da China, restou esclarecido que a cobrança desses valores é de competência da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 7º, § 1º, e art. 11 da Lei nº 9.019/95, não havendo falar, portanto, na responsabilização da Secretaria de Comércio Exterior do MDIC pelo eventual não-cumprimento do normativo em razão do não-pagamento desses valores.

8. Relativamente às informações trazidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, esclareceram que a fiscalização da qualidade e fitossanidade das partidas de alho oriundas da China e do Mercosul seguem normas estabelecidas em acordos firmados pelos países/blocos dos quais o Brasil é parte e que a eventual ocorrência dos problemas apontados na PFC - diminuição da produção nacional e de geração de emprego para

trabalhadores de baixa renda - não seria argumento aceitável para justificar a criação de barreiras fitossanitárias não previstas nesses acordos.

9. A 6ª Secex, em sua instrução de fls. 107/108, entendeu desnecessária a realização de fiscalização no Departamento de Polícia Federal - DPF com vistas a apurar as medidas adotadas no combate ao comércio ilegal de alho, pois constatou que o órgão vem investigando as denúncias de irregularidades que lhe são trazidas sobre o assunto, tendo inclusive adotado procedimentos específicos que resultaram na instauração de inquérito policial. De outra parte, não há registro de solicitação formulada pela Secretaria da Receita Federal ao DPF para auxílio na apuração de fatos relacionados às importações em questão.

10.Quanto às diligências feitas à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a 2ª Secex anotou, na instrução de fls. 117/125, que, apesar de as respostas apresentadas terem atendido, de maneira geral, às questões formuladas, não foram suficientes para elucidar a questão, razão pela qual aquela unidade técnica propôs a realização de inspeção naqueles órgãos, com a qual concordou a Adfis.

11.Realizada a inspeção na Secretaria da Receita Federal, concluiu-se que, nos limites de suas prioridades e de sua capacidade de trabalho, as medidas adotadas por esse órgão têm sido as possíveis para evitar a sonegação de impostos e inibir a atuação fraudulenta de empresas importadoras de alho. Na instrução de fls. 227/242, são apresentadas algumas das dificuldades enfrentadas pelo órgão na fiscalização das fraudes referenciadas na proposta de fiscalização, com destaque para a inexistência de tecnologia capaz de diferenciar o alho importado da China do produto importado da Argentina e Espanha, fato que inviabiliza a comprovação da ocorrência de triangulação em operações de importação do alho chinês.

12.No que concerne à inspeção na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a 2ª Secex, informa que, inicialmente, o órgão não esclareceu os questionamentos do Tribunal acerca da sua atuação para derrubar as liminares impetradas contra o recolhimento da tarifa antidumping nas importações de alho da China e recuperar os créditos tributários devidos pelas importadoras. Nesses questionamentos, foram solicitadas informações sobre o quantitativo e número de processos administrativos de Mandados de Segurança sobre a matéria remetidos pela Receita Federal à PGFN, tempo médio levado pelo órgão para a interposição das ações cabíveis, índice de sucesso nas ações interpostas e montante de créditos recuperados, bem como sobre quais seriam os principais obstáculos encontrados para a recuperação dos valores referentes aos direitos antidumping.

13.Segundo a PGFN, a prestação dessas informações não foi possível devido à inexistência de sistemas específicos que incluam detalhes operacionais relativos a direitos antidumping sobre a importação de alho da China, tornando necessária apuração especial que somente poderia ser feita mediante solicitação ao Serpro, que é o administrador da base de dados da Dívida Ativa da União, com custo financeiro não desprezível.

14.Não obstante, posteriormente, a PGFN trouxe a notícia de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça assentando que as resoluções da Camex, entre elas a Resolução Camex nº 41/2001, somente podem ser objeto de questionamento, por prerrogativa de foro, perante aquele Tribunal, e não mais nos juízos federais singulares, fato que viabiliza uma atuação mais efetiva da PGFN no enfrentamento desse tipo de demanda, que vinha sendo prejudicada em face do grande número de liminares concedidas nos juízos federais singulares, livrando as empresas importadoras do pagamento do

direito antidumping.

15.A PGFN trouxe ainda as providências adotadas pelo órgão no sentido de alertar as suas unidades do teor das decisões do STJ, informações que foram consideradas suficientes pela Adfis para o esclarecimento da indagação da Comissão da Câmara dos Deputados.

16.Diante desses elementos, a Adfis propõe o seguinte encaminhamento:

- a) que os autos sejam conhecidos como Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) que se informe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados que, nas análises efetuadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, não foram constatadas irregularidades na atuação da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento — SDA/MAPA, Secretaria de Comercio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior — Secex/MDIC, Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda — SRF/MF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda — PGFN/MF e do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça — DPF/MJ no que concerne à importação de alho;
- c) que sejam encaminhadas à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados a instrução elaborada pela Adfis, bem como as instruções da 2ª, 5ª e 6ª Secex.

Com base nessas informações, em seu voto, o Ministro-Relator concordou com o encaminhamento proposto pela Adfis, em conjunto com outras unidades técnicas, quanto ao atendimento da solicitação.

Diante disso, por meio do Acórdão nº 13/2007 Plenário, proferido em 24/01/2007, nos autos do processo nº 017.785/2005-2, o Tribunal decidiu:

(...)

9.2. informar à mencionada Comissão da Câmara dos Deputados que, nas análises efetuadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, não foram constatadas irregularidades na atuação da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento — SDA/MAPA, Secretaria de Comercio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior — Secex/MDIC, Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda — SRF/MF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda — PGFN/MF e do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça — DPF/MJ no que concerne à importação de alho;

9.3. encaminhar cópia destes autos à mencionada Comissão da Câmara dos Deputados e ao Conselho Nacional de Justiça para que avalie, caso julgue necessário, a pertinência das sentenças judiciais concessivas das liminares de natureza tributária, investigando a possibilidade da existência de favorecimento indevido das empresas importadoras;

(...)

É o relatório.

II. VOTO

As informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União

alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposição, uma vez que, realizados os procedimentos de fiscalização, não foram constatadas irregularidades na atuação dos órgãos em questão. As providências cabíveis foram adotadas pela Corte de Contas nos autos do processo, inclusive com a remessa de cópia dos referidos autos ao Conselho Nacional de Justiça para que avalie o assunto, caso julgue necessário.

Assim sendo, VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente PFC por ter alcançado seus objetivos, não restando qualquer providência a ser tomada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado CLAUDIO DIAZ

Relator